

EDUCAÇÃO JURÍDICA - COMENTÁRIOS ÀS RESOLUÇÕES Nº 9/2004, Nº 5/2018, Nº 2/2021 E OS HORIZONTES À CONCRETUDE DA JUSTIÇA MULTIORTAS

LEGAL EDUCATION - COMMENTS ON RESOLUTIONS Nº 9/2004, Nº 5/2018, Nº 2/2021 AND THE HORIZONS THE CONCRETION OF MULTI-PORT JUSTICE

Rogério Mollica¹
Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida²
Solange Teresinha Carvalho Pissolato³

RESUMO: O artigo tem por escopo discorrer sobre a efetividade das alterações que tiveram como ponto fulcral a Resolução nº125 do CNJ e analisar as alterações propostas pelas resoluções nº 9/2004, nº 5/2018 e nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, para a concretude do sistema de justiça multiportas. A pesquisa é descritiva e o método de eleição é o empírico-dialético, confrontando o aporte legal positivado e seus reflexos práticos, utiliza-se para tanto, de pesquisa bibliográfica e legislativa. No Brasil, instaurou-se a política do sistema multiportas mediante inúmeros instrumentos, os quais facilitaram e aumentaram portas de acesso ao judiciário. De outra via, há que se pensar no decesso de todas essas demandas, e como (re) pensar o ensino jurídico de forma a atender as expectativas, em consonância com as resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, e a conexão entre as resoluções do Conselho Nacional de Educação em alinhamento com diretrizes curriculares dos cursos de direito. Em conclusão, pode-se afirmar que, tangenciando o que foi idealizado pela Resolução nº 125 do CNJ, desde fins de 2010, se constata uma caminhada, ainda que discreta, em direção à concretude do sistema multiportas.

Palavras-chave: Resolução nº125 do CNJ; Sistema Multiportas; Ensino Jurídico.

ABSTRACT: The scope of the article is to discuss the effectiveness of the changes that had CNJ Resolution nº 125 as their focal point and to analyze the changes proposed by resolutions nº 9/2004, nº 5/2018 and nº 2/2021 of the National Council of Education, for the concreteness of the multidoor justice system. The research is descriptive and the method of election is empirical-dialectical, confronting the positive legal contribution and its practical consequences, it uses bibliographical and legislative research. In Brazil, the policy of the multiport system was established through numerous instruments, which facilitated and increased the ways of gaining access to the judiciary. On the other hand, it is necessary to think about the demise of all these demands, and how to (re)think legal education in order to meet expectations, in line with the resolutions issued by the National Council of Justice, and the connection between the resolutions of the National Council of Education in alignment with curricular guidelines for law courses. In conclusion, it can be said that, in line with what was envisioned by CNJ Resolution

¹Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), Professor Assistente da Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, SP, Brasil, Código Postal 1649-014, e-mail: rogerio@caisadvogados.com.br, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9762-532X>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7180068805238367>.

²Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: patriciadealmeida3110@gmail.com. Oficiala Registradora e Tabela de Notas no Estado de São Paulo. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4094-4976>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5522757486165755>.

³Doutoranda em Direito em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, SP, Brasil, Código Postal 1649-014, e-mail solangepissolato.mestrado@gmail.com, ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1447-5045>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1179800249211528>.

No. 125, since the end of 2010, there has been progress, albeit discreet, towards the concreteness of the multiport system.

Keywords: CNJ Resolution No. 125; Multiport System; Legal Education.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, instaurou-se a política do amplo acesso ao judiciário que acaba congestionando os Tribunais. Apesar de termos um sistema multiportas, a porta que quase sempre é acionada é a do Poder Judiciário.

De outra via, há que se pensar no decesso de todas essas demandas, e como (re) pensar o ensino jurídico de forma a atender tais expectativas. Nos dias atuais, o que se constata na prática é uma travessia do discurso para a prática, o que exige uma mudança de conduta, uma releitura de premissas muito arraigadas na formação e na percepção, não apenas do direito, mas também do ensino jurídico.

O perfil do egresso dos cursos de direito, deve estar em consonância com as políticas públicas levadas a efeito pelo Estado no sentido de incentivar a utilização de meios não contenciosos de solução de conflitos, ou dito de outra forma, vertido para educação não adversarial.

De pronto, pode-se afirmar que, tangenciando o que foi idealizado pela Resolução nº 125 do CNJ, desde fins de 2010, a edição de diversas resoluções pelo Conselho Nacional de Educação, evidenciam uma caminhada, ainda que discreta, em direção à concretude do sistema multiportas.

Trata-se de um dos pontos fulcrais da Resolução nº125 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário, o que requer uma atuação cooperativa e alinhada com o sistema de educação. Ademais, há que se lembrar, que a alteração do ensino jurídico não compete ao Poder Judiciário, e sim ao Ministério da Educação.

Portanto nesse deambular, é necessário que haja uma mudança de paradigma ainda cingido pela litigância, indo para além dos contornos teóricos, unindo teoria e prática, objetivando consolidar tais ações na busca da paz social, posto que a formação que molda o perfil do graduando impõe desafios e guardam conexão com o modo como as Instituições de Ensino Superior (IES), conduzem o processo educativo.

Diante desse cenário, a presente pesquisa buscou analisar, no âmbito jurídico e educacional, quais são as bases legais que sustentam e orientam a implementação do sistema multiportas.

A pesquisa tem por escopo discorrer sobre a efetividade das alterações que tiveram como ponto fulcral a Resolução nº125 do CNJ e analisar as alterações propostas pelas resoluções nº 9/2004, nº 5/2018 e nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, para a concretude do sistema de justiça multiportas.

A pesquisa é descritiva e o método de eleição de eleição é empírico-dialético, confrontando o aporte legal positivado e seus reflexos práticos, utiliza-se para tanto, de pesquisa bibliográfica e legislativa.

A relevância do tema se dá, pela necessidade da conexão entre as orientações emanadas pelo CNJ e seu alinhamento com diretrizes curriculares dos cursos de direito, posto que não deve ocorrer uma dissociação entre ambas. Há necessidade de um reposicionamento paradigmático em busca de uma mudança na cultura demandista existente no Brasil.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL E A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS

A etapa que será analisada a seguir, valeu-se de princípios constitucionais no que tange à educação, aditada de resoluções emanadas do CNE e da Câmara de Educação Superior (CES) que organizam e norteiam conceitos e sistemas pertinentes ao tema guardando maior relevância para o contexto brasileiro.

No entanto, deve-se enfatizar que transmutar um sistema tradicional de justiça para os multiportas, é desafiador e está para além da construção de um arcabouço normativo e deve, paralelamente e de forma alinhada, modificar as Diretrizes Curriculares Nacionais que norteiam a formação dos operadores do direito, em cooperação com o CNE, que é um órgão cartorário do MEC, responsável pela emissão de pareceres e resoluções ancoradas pela Lei 9.131/95 não se configura tarefa fácil. É importante evidenciar que:

Não é de se esperar que essa função de alteração do ensino jurídico seja atribuição do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça. A regulamentação do ensino é atribuição do Ministério da Educação (MEC), cabendo ao Judiciário apenas colaboração com o ensino do Direito, fornecendo ambiente para estágio dos estudantes. Além disso, porque o estágio dos alunos nos CEJUSCs, apesar de relevante para cômputo de parte considerável da carga horária da estrutura curricular do curso, trata-se em geral de atividade burocrática, pouco ligada à prática efetiva dos mecanismos

consensuais – ou mesmo relacionada a técnicas dos demais profissionais jurídicos, quando atuantes em mecanismos consensuais. (ZAMBONI, 2016, p. 115).

Tais Diretrizes mostraram-se de suma relevância para o aprimoramento do curso de Direito, e a partir delas são erigidas normas gerais, posto que incumbem seu cumprimento por parte das instituições em âmbito nacional, respeitando-se os princípios da autonomia das instituições, garantidos constitucionalmente.

É importante trazer diferenças pontuais entre ensino jurídico e a relação com a educação, abordados por Nascimento, Maia e Feitosa Neto, na expressão “ensino jurídico” que:

[...] limita a criatividade dos educadores jurídicos, daqueles que estão nas salas de aulas das instituições de ensino públicas ou particulares em todo Brasil. A educação jurídica não se resume à relação entre professor e seus alunos, muito menos a uma sala de aula, é algo muito mais abrangente. Com a educação jurídica podemos tratar de questões didáticas, metodológicas, do papel do professor na sala de aula, das diversas formas de aprendizagem, do direito como ferramenta para o exercício da cidadania, da avaliação, da interdisciplinaridade, da pós-graduação, da educação a distância e da educação continuada. (NASCIMENTO; MAIA; FEITOSA NETO, 2015, s.p.).

Considerando que a educação tem conotação mais ampla em relação ao ensino, que é mais específico, importante retornar ao tema no que tange às Diretrizes Curriculares Nacionais no Plano Nacional de Educação – PNE – Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Tendo se constituído em uma das mais importantes bases normativas da educação brasileira, prescreveu 294 diretrizes, metas e objetivos a serem cumpridos pelo Estado, visando à reconstrução da educação no país.

Preteritamente à Resolução nº 9/2004, CNE/CES, houve a edição da Portaria nº 1.886/94, e, depois dela, a Resolução nº 5/2018. Todas certamente trouxeram inquestionáveis contribuições para o aprimoramento e o avanço do curso de Direito.

No que se refere à resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que instituiu, à sua época, a prescrição de 13 artigos as novas Diretrizes Curriculares, a serem cumpridas *ex nunc* em âmbito Nacional pelas IES públicas e privadas, para os cursos de bacharelado em Direito. Ademais, na Resolução CNE/CES nº 9/2004, aditada e alterada pela Resolução nº 5/2018 e pelos conteúdos constantes dos eixos de formação fundamental e profissional e atividades indicadas no eixo da formação prática, é importante que se traga a baila alguns pontos fulcrais tangenciados e modificados de uma resolução para outra.

Uma coluna estruturante e importante na formação acadêmica norteia o perfil do egresso proposto nas DCN, com denominação atualizada para perfil do graduando na Resolução nº 5/2018. Configura-se como o tipo de profissional que o curso se propõe a formar e disponibilizar no mercado de trabalho. Cada instituição tem a liberdade de escolher qual será o perfil ideal desse profissional. A formação que molda o perfil do graduando impõe desafios e tem exígua conexão com o modo como as IES conduzem o processo educativo:

Esse perfil contencioso do egresso não se coaduna com as políticas públicas levadas a efeito pelo Estado no sentido de incentivar a utilização de meios não contenciosos de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. Na verdade, ele representa a antítese dessas políticas públicas. Ora, de nada adianta a criação e implementação de políticas públicas que visem à utilização de meios não judiciais de solução de conflito, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, se o perfil dos egressos dos cursos de Direito não incentiva tal prática ou, ainda, não fornece os elementos para que se possa fazer uso desses métodos (COUTO; MEYER-PFLUG, 2013, p. 375).

Para o curso de Direito, esse perfil encontra-se em relevo no art. 2º inciso I e nos Artigos 3º e 4º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares para esse curso.

A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme indica o art. 53 e incisos da Lei 9.394/96, “que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados” (LINHARES, 2010, p. 383).

A Constituição Federal, concretiza essa providência ao assegurar às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (art. 207 caput e 209, inciso I, CF).

3 COMENTÁRIOS ÀS RESOLUÇÕES Nº 9/2004, Nº 5/2018, Nº 2/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ALIADOS AO SISTEMA MULTIPORTAS

Resta clara a importância, tanto para as IES quanto para os professores, de que, para o exercício da docência voltado ao ensino jurídico, é fundamental tomar consciência de que a educação não adversarial assumiu relevância constitucional. Entretanto, não se deve ter uma visão reducionista neste tocante, e o MEC é chamado a dar respostas, pautando diretrizes

orientativas que se configuram em diretrizes curriculares, concretizadas por resoluções emanadas do CNE-CES.

Seguindo tal orientação, Toledo, Tosta e Alves (2014) esclarecem que a Resolução 125 cria os órgãos responsáveis pela política central de conciliação e mediação, sob a supervisão do CNJ, e operacionaliza os braços executivos de tal política, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Determina, ainda, os parâmetros de atuação de mediadores e conciliadores, enfim, toda a metodologia de funcionamento e supervisão, racionalizando as atividades do Poder Judiciário.

O CNE e o Ministério da Educação promoveram “alterações nas diretrizes nacionais de educação, instituindo normas para a padronização das disciplinas ofertadas nos cursos de Direito, tornando obrigatórias disciplinas como mediação e arbitragem, bem como a oferta de ações voltadas à formação humanitária dos profissionais” (OLIVEIRA; PRUDENTE, 2019, p. 231).

Guarda razão o entendimento de Nascimento, Maia e Feitosa Neto (2015, s.p.), que percebem a suma importância “de não se desvincular a racionalidade e a ação e na educação unir teoria à práxis é o objetivo perseguido ao longo de toda a sua trajetória”. O objetivo seria consolidar tais ações por meio da educação e alertar que as “universidades precisam estar atentas e envolvidas com essa mudança de paradigma para que o estudante de direito esteja inserido neste contexto, que vai além dos contornos teóricos” e que tem intersecção com a prática, resultando na chamada práxis (ZAMBONI, 2016, p. 115).

Nessa linha de raciocínio, o projeto pedagógico da instituição, visa concatenar as particularidades do público discente, em consonância com as disparidades regionais que marcam o país, as DCNs estipulam o que ele deve conter, tais como as disciplinas obrigatórias.

Na Resolução CNE/CES – 5/2018, para o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), temos as orientações, conforme prescreve o Art. 2º, devendo constar o que se vê abaixo.

Quadro 1: Apontamentos comparativos - Projeto Pedagógico do Curso (PPC)

RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004	RESOLUÇÃO CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018
<p>Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.</p> <p>§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:</p> <p>I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;</p> <p>III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;</p> <p>IV - formas de realização da interdisciplinaridade;</p> <p>V - modos de integração entre teoria e prática;</p> <p>VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;</p> <p>VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;</p> <p>IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;</p> <p>X - concepção e composição das atividades complementares; e,</p>	<p>Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:</p> <p>I - o perfil do graduando;</p> <p>II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;</p> <p>III - a prática jurídica;</p> <p>IV - as atividades complementares;</p> <p>V - o sistema de avaliação;</p> <p>VI - o Trabalho de Curso (TC);</p> <p>VII - o regime acadêmico de oferta; e</p> <p>VIII - a duração do curso.</p> <p>§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:</p> <p>I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;</p> <p>II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;</p> <p>IV - cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;</p> <p>V - formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente;</p> <p>VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;</p> <p>VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VIII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;</p> <p>IX - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da</p>

<p>XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.</p> <p>§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.</p>	<p>atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;</p> <p>X - concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ);</p> <p>XI - concepção e composição das atividades complementares; e,</p> <p>XII - inclusão obrigatória do TC.</p> <p>§ 2º Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.</p> <p>§ 3º As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa.</p> <p>§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras</p>
--	---

Fonte: BRASIL. MEC- CNE/CES.

Para Oliveira e Prudente, a “reestruturação das matrizes curriculares estruturantes dos cursos de Direito demonstra alternativa à desconstrução da judicialização impulsiva de demandas, enquanto se propõe a construir um perfil mais humanitário nos acadêmicos do curso” (2019, p. 231).

Constata-se, na Resolução nº 5 de 2018, que o caput do art. 2º foi escrito de forma cirúrgica, transplantando o conteúdo contido no art. 2º da Resolução nº 9 de 2004, para os primeiros incisos, e a responsabilidade dos parágrafos finais de colocar em relevo, de forma ampliada, o que prescrevia o caput do art. 2º. O projeto pedagógico de um curso de Direito deve ter por objetivo substituir uma prática pedagógica predominantemente conteudista, centrada na transmissão de fatos, conceitos e procedimentos, pela formação para o pensamento, para a capacidade de identificar e resolver problemas e para a aquisição de habilidades e competências.

Coadunando-se com o mesmo pensamento, Zamboni afirma que “a atuação dos profissionais jurídicos e sua mentalidade, de certa forma, pouco se alteram caso ainda pensem no judiciário como a forma padrão de solução de conflitos, mesmo que por um mecanismo não-adjudicatório” (2016, p. 102).

Quanto ao perfil do graduando, ou seja, em relação às expectativas supostamente construídas no percurso de formação do acadêmico, a Resolução positivou tal orientação de forma extremamente detalhada no Art. 3º da resolução.

Zamboni pondera quanto à necessidade de os operadores do direito “saberem atuar nos ambientes dos mecanismos consensuais, aprendendo as técnicas de mediação e de conciliação. Devem eles ser formados por uma concepção mais ampla da resolução de conflitos em um mesmo curso, em especial de Direito Processual” (2016, p. 102).

Portanto, devem ser trabalhados no percurso da formação acadêmica, com previsão no PPC do curso, como prevê a Resolução nº 5, no Art. 2º: “I - o perfil do graduando; II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática” (CNE-CES, 2018).

Sob aspecto substancial, a Resolução CNE/CES nº 9/2004 tem como ponto estrutural três eixos de formação fundamental, profissional e pelas atividades indicadas no eixo de formação prática, com destaque para pontos relevantes como: a) do perfil do aluno em Direito; b) das formas de realização da interdisciplinaridade constante nesse instrumento normativo; c) das formas de integração entre teoria e prática, em contraponto é essencial trazer as modificações ocorridas em passado recente pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (CNE/CES).

Quadro 2: Apontamentos comparativos – Perfil do graduando

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5, de 17 de dezembro de 2018
Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliadas a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável	Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao

ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.	exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.
--	---

Fonte: BRASIL. MEC- CNE/CES.

Da análise da DCN para o curso de Direito, verifica-se a preocupação em colocar no mercado de trabalho um profissional humanizado, que seja sensível às causas sociais, que saiba valorizar o próximo e que domine as terminologias jurídicas. No entanto, mais do que isso, o profissional deve saber aplicar esses conhecimentos com coerência, zelo, autonomia, dinamismo e responsabilidade.

Não menos importante, a DCN coloca em relevo as habilidades e competências que o discente deve adquirir durante o curso, que podem ser resumidas como a formação de um profissional crítico, capaz de debater ideias e defender seus pontos de vista com base no domínio dos conteúdos jurídicos e das tecnologias aplicadas no cotidiano forense. Para Zamboni, “tais questões são complexas e não envolvem somente discussões e elaborações teóricas, mas examinar as repercussões reais de experiências práticas dos diversos cursos de formação e capacitação, em especial na formação jurídica mais básica” (2016, p. 102).

O art. 3º prescreve “sólida formação geral, humanística”, com respaldo na teoria humanista. O ponto de vista nesse contexto é o de que o aluno: [...] tem liberdade de explorar e questionar durante o processo de ensino, é valorizado o estímulo à curiosidade dos alunos, e é valorizada a aceitação e confiança do aluno adquirida através do trabalho realizado pelo professor facilitador” (AIRES *et al.*, 2012, p. 1).

Há que se superar o dogmatismo tradicional e repensá-lo em consonância com as contínuas mudanças sociais, que demandam a implementação de novos paradigmas, capazes de solucionar as questões conflituosas que permeiam as demandas de mercado. O Artigo 4º da Resolução 5/2018 revela as competências que o discente deve adquirir durante o curso para se tornar um profissional competente.

Quadro 3: Apontamentos comparativos – Formação Profissional

RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004	RESOLUÇÃO CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018
<p>Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:</p> <p>I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>II - interpretação e aplicação do Direito;</p> <p>III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</p> <p>IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</p> <p>V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;</p> <p>VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;</p> <p>VII - julgamento e tomada de decisões; e,</p> <p>VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.</p>	<p>uação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:</p> <p>as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;</p> <p>tência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>ade para comunicar-se com precisão;</p> <p>entos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;</p> <p>e para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;</p> <p>VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;</p> <p>VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</p> <p>VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</p> <p>IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;</p> <p>X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;</p> <p>XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;</p> <p>XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;</p> <p>XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e</p> <p>XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.</p>

Fonte - BRASIL. MEC, CNE/CES 2018.

Essa ótica já era visualizada por Linhares, na década passada. É preciso oferecer ao aluno de Direito a possibilidade de uma formação cultural geral, que o prepare para a vida, para o desenvolvimento integral de suas capacidades e potencialidades como ser humano, no sentido de uma educação holística, e não somente para uma profissão.

Zamboni (2016, p. 101) argumenta que não é suficiente “ensinarem-se técnicas e métodos facilitadores de um acordo, utilizados por um terceiro mediador ou conciliador. É preciso examinar também suas potencialidades e suas limitações, suas vantagens e desvantagens em comparação a outros mecanismos de solução de conflitos”.

Conforme a orientação do inciso: VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos. Portanto, “mais importante do que a percepção do fenômeno em questão é a identificação das origens da cultura de utilização do processo como via primária de resolução de conflitos, o que contraria o caráter secundário da jurisdição” (GORETTI, 2016, p. 294).

Há que se ter em mente, que a comunicação é essencial, e são múltiplas as teorias de apoio, nesse sentido a Mediação é procedimento de negociação que se assenta em um cenário de comunicação. Não há como coordenar a negociação sem que a comunicação faça parte das intervenções; daí a importância da escuta ativa, do balanceamento, dos resumos, das paráfrases e de uma multiplicidade de ferramentas vindas de diferentes aportes e diferentes teorias de comunicação (TOLEDO, TOSTA; ALVES, 2014).

Além disso, o discente deverá aprender a aplicar os conteúdos jurídicos adquiridos, com bom senso, criticidade e eficiência. É o que dispõe o inciso: “I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas”. Outro ponto crucial para o bom desenvolvimento do discente é ensiná-lo a pesquisar – as IES precisam fomentar a pesquisa.

Quanto às pesquisas, está disposto no inciso II do Artigo 4º das DCN: “demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas”.

Por fim, o inciso XVII menciona que o discente deve “compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito”.

O discente também precisa aprender, durante o curso, todo o trâmite do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, em todas as suas esferas, bem como o que cada um tem competência para fazer e como se dão os atos e procedimentos nesses Poderes. Isso porque não basta dominar suas atribuições, sendo imprescindível que aprenda a atuar como operador de direito nesses Poderes, com foco no Poder Judiciário.

Na sequência, dirigindo a atenção para a Resolução 5/2018, a qual traz alterações referentes às perspectivas formativas, consideradas como os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, com a seguinte nomenclatura, indicada no art. 5º: I – Formação Geral, II- Formação técnico-jurídica e III -Prático-profissional. Por sua vez, o inciso III § 3º, pertinente à formação técnico-jurídica, vem trazendo uma alteração vertida para o sistema multiportas e a resolução adequada dos conflitos, atendendo à política nacional preconizada pelo CNJ:

Quadro 4: Apontamentos comparativos – Perspectivas formativas – Formação Geral; Formação Técnico-jurídica; Formação Prático-profissional

RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004	RESOLUÇÃO CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018
<p>Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:</p> <p>I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.</p> <p>II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações</p>	<p>Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:</p> <p>I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;</p> <p>II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações</p>

EDUCAÇÃO JURÍDICA - COMENTÁRIOS ÀS RESOLUÇÕES Nº 9/2004, Nº 5/2018, Nº 2/2021

<p>internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e</p> <p>III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.</p>	<p>internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e</p> <p>III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.</p> <p>§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.</p> <p>§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.</p> <p>§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.</p>
--	---

Fonte: BRASIL. MEC- CNE/CES.

O Art. 5º inciso I destaca a necessidade de habilidades dialogais que reconheçam a importância metodológica do saber fracionado em disciplinas, mas sem incidir no reducionismo das hiperespecializações. Trata-se aqui, portanto, “do desenvolvimento de uma dialogia que
Cadernos da FUCAMP, v.22, n. 56, p. 01-23/2023

possa nortear as relações entre cidadãos livres e iguais” (VASCONCELOS, 2018, p. 43).

Assim, em qualquer tempo, todos os interessados estarão no dever de colaborar no sentido da promoção de soluções consensuais: “o caminho adequado é prepararmos a advocacia para assistir, assessorar ou, quando for o caso, substituir os seus clientes durante as mediações, utilizando-se das habilidades técnicas” (VASCONCELOS, 2018, p. 130).

Parte-se do princípio de que:

[...] o ambiente acadêmico enquanto berço do conhecimento e da pesquisa científica propicia maiores condições para a transformação da cultura da adversidade. A inserção de disciplinas pacificadoras e de novos métodos de ensino e avaliação da atividade jurídica contribui para a desmistificação do prejuízo putativo associado ao juízo conciliatório (OLIVEIRA; PRUDENTE, 2019, p. 233).

Um caminho para a transformação cultural, na interpretação de Calmon, é “por meio do incentivo à pacificação social que motivam as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, destinadas a desenvolver novas técnicas, começando pelo seu estudo; pesquisas; disseminação das alternativas; e adoção paulatina de novos mecanismos” (2013, p. 223).

Assim sendo, “se não houver no seio das faculdades de Direito, precipuamente, na composição de sua grade curricular, disciplinas que fomentem o uso dos meios não contenciosos de solução de conflitos, dificilmente será possível mudar esse cenário de crise do Poder Judiciário” (COUTO; MEYER-PFLUG, 2013, p. 379).

Seguindo o mesmo caminho, o art. 8º da Resolução 125 prevê as áreas de atendimento dos Centros, quais sejam: áreas civis, fazendária, previdenciária, de família, juizados especiais cíveis, criminais e fazendários – mais uma oportunidade da intersecção entre teoria e prática (Brasil 2010). Em consonância com tal orientação, o art. 5º inciso II prescreve que a formação técnico-jurídica abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do direito de qualquer natureza:

[...] dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos. (BRASIL, CNE-CES, 2018).

Somem-se a isso outras providências dentro de uma evolução histórico-legislativa para a era digital no Judiciário, por meio da uniformização e implementação do Processo Eletrônico, Processo Digital e Processo Virtual no ordenamento brasileiro, aditados do direito cibernético.

Os meios digitais revelam-se como uma alternativa eficiente para reversão do colapso instalado no Judiciário brasileiro, afetando diretamente a tempestividade e a entrega da prestação jurisdicional, ainda que demandem aprimoramento, devendo a importância do aprendizado ser sopesada durante a graduação.

Outras providências integrativas entre teoria e prática devem ser executadas, em especial, a justiça digital e a intersecção entre o acadêmico com o sistema multiportas e toda a interface do sistema operacional que vem sendo amalgamado pelo Judiciário nesse processo.

O acadêmico de Direito precisa ter uma visão do todo, de forma sistêmica, posto que grande parte da vida acadêmica deve ser orientada pela inter e transdisciplinaridade. Isso não para oportunizar ao estudante apenas o conhecimento fragmentado, e sim atender ao previsto no art. 2º inciso V da Resolução nº 5/2018 (CNE-CES), que prevê: “formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente”.

Nessa conformidade com uma visão sistêmica, no que se refere à formação acadêmica, a Resolução nº 5/2018 (CNE-CES), em seu art. 2º § 4º, traz como previsão expressa que o PPC deve prever, ainda, as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como “as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras” (BRASIL, CNE-CES, 2018).

Pelo viés da Antropologia, há que se respeitar e considerar a singularidade cultural dos envolvidos e a interferência de suas características, além do apreço pelo protagonismo dos indivíduos presentes neste campo de conhecimento. Podem-se atribuir a esse pensar antropológico essas intenções que a mediação traz para sua prática, cujos temas devem estar contemplados no PPC do curso de Direito, como previsto no § 4º: “[...] educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras” (BRASIL, CNE-CES, 2018).

Daí a importância de o PPC prever, consoante com o inciso V do art. 2º Resolução nº 5/2018, “formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente” (CNE-CES, 2018).

Trilhando esse percurso, primordial se faz a intersecção entre teoria e prática, e o campo fértil para tal prática é a realização da prática jurídica, pois, por meio dela, os discentes

Cadernos da FUCAMP, v.22, n. 56, p. 01-23/2023

aprenderão a elaborar peças jurídicas utilizando as terminologias adequadas ao curso e vivenciarão na prática a rotina dos operadores de direito. Para Nascimento, Maia e Feitosa Neto, “os núcleos de práticas jurídicas são centros de formação para o litígio, em descompasso com a cultura pacificadora que hoje se propugna” (2015, s.p.), é requisito mencionado pela DCN, vinculando a obrigatoriedade do Estágio Supervisionado, atualizado para a nomenclatura de Prática Jurídica, como evidenciado abaixo.

Quadro 5: Apontamentos comparativos – Prática Jurídica

RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004	RESOLUÇÃO CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018
Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.	Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. [...] § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Fonte: BRASIL. MEC- CNE/CES.

Para tanto, as IES devem implantar um Núcleo de Prática Jurídica que oportunize o aprendizado e coloque o acadêmico em contato com a população que necessitar de atendimento jurídico, trazendo para uma realidade coletiva o que seria um escritório de advocacia real, sob a supervisão do docente de estágio. É necessário “preparar os profissionais para serem agentes de promoção de entendimento, ou seja, aptos à promoção de consensos, considerando ainda que poucos são os Cursos de Direito do Brasil que desenvolvem propostas inovadoras de estágios curriculares” (NASCIMENTO, MAIA, E FEITOSA NETO, 2015, s.p.).

Para além da prática jurídica, as DCNs preconizam que os discentes são obrigados a cumprir uma carga horária extra de atividades complementares para enriquecer a aprendizagem.

Quadro 6: Apontamentos comparativos – Atividades complementares

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004	RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5, de 17 de dezembro de 2021
<p>Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, os discentes precisam participar de eventos, cursos, palestras, oficinas, feiras, enfim, para se familiarizarem com estes ambientes e alcançar um maior aprendizado.</p> <p>Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.</p>	<p>Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.</p> <p>Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a da prática jurídica ou com a do TC, e pode ser articulada com a oferta de componentes curriculares que componham a estrutura curricular do curso).</p>

Fonte: BRASIL. MEC- CNE/CES.

As temáticas abordadas, embora diretamente ligadas às Ciências Sociais e Aplicadas no campo do Direito, representam um conjunto de informações pertinentes ao cotidiano de qualquer cidadão. Isso enriquece a participação e oferece múltiplas oportunidades, tanto a acadêmicos da instituição quanto a outros públicos difusos. Também favorece a articulação entre instituições de educação superior e as pessoas, ouvintes, comunicantes, organizadores, mediadores ou mesmo conferencistas, demandando mais uma vez a aproximação de teoria e prática.

A Resolução nº 5 CNE-CES/2018 traz, em seu art. 5º inciso III – A “Formação prático-profissional, o objetivo da integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC” (BRASIL, CNE-CES, 2018).

No fortalecimento do currículo do curso de Direito, há que se socorrer de outras ciências e de suas contribuições por meio da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. Para Tania Almeida (2021), há contribuições de diversas áreas de conhecimento e a Sociologia traz uma contribuição importante, que é a ideia de redes sociais. De acordo com ela, somos sujeitos sociais e pertencemos a muitas redes de convivência, a uma família, a um grupo de amigos, a um grupo de colegas de trabalho, grupo religioso, colegas de esporte, dentre outras redes.

A Resolução nº 5/2018 traz, no § 4º, que o PPC “deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas” (BRASIL, CNE-CES, 2018).

Existe um ferramental, inserido em incontáveis recursos, como a árvore das decisões, a Teoria dos Jogos e o equilíbrio de Nash, o qual enuncia que, nas relações continuadas no tempo, a melhor forma de relacionar-se é via colaboração. A colaboração traz os melhores resultados individuais e os melhores resultados coletivos (CNJ, 2016).

O que está mudando na advocacia é o modelo de negócio, a nova forma de interagir com o uso de *lawtechs* e a adoção de um novo *mindset*. O cenário da advocacia 4.0 clama por uma nova forma de agir, com celeridade e eficiência.

Para Isabela Ferrari (2020), o *mindset* que orienta a escolha do conteúdo das aulas é fundamental. Igualmente importante é a forma de entregar todo esse conhecimento. Ressalta também a importância de levar em consideração as experiências de vida e a aplicabilidade real do conhecimento ao qual é exposto, especialmente em contextos de trabalho e ou profissional.

Mesmo que ainda se trate de fato recente, é possível afirmar que, em consonância com os dias presentes, logrou êxito a resolução a seguir, ao contemplar dois pilares vitais na direção da efetividade do Sistema Multiportas, positivando o Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. A Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, trazendo significativa alteração, tendo em vista a diversificação curricular, com especial destaque para o Art. 5º, inciso II, que insere o Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais,

econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, Direito Financeiro, **Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos** e (NR) (grifo nosso). (MEC, 2021).

Nas mais diversas áreas, a mera positivação de uma ação, por si só, não é suficiente para dar-lhe concretude. Deve vir com escolta reforçada e mais detidamente na área da educação, posto que somente as instituições ou os professores de forma segregada não conjugam forças para tarefa hercúlea.

Vale trazer à liça a abalizada opinião de Bruno Feigelson (2020, p.185) sobre como a tecnologia está mudando o cenário da advocacia, com uma evolução relacionada ao tema de forma constante e exponencial, que só vai se acelerar nos próximos anos, guardando proximidade com o direito digital.

A tecnologia e o direito digital reverberam em diferentes camadas, dentre elas a mudança pautada na nova forma de pensar, chamada advocacia 4.0 que inclui a forma de interação com a sociedade em conformidade com as novas tecnologias e a forma de apresentar o resultado do trabalho (FEIGELSON, 2020).

A bem dizer, os operadores do direito precisam internalizar e incorporar, a cultura digital para não ficar de fora dessa tendência mundial, do que se constata que a resolução acima indicada pode trazer modificação profunda da educação jurídica e pode ir além das questões de caráter pedagógico (ensino).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova realidade social e científica que ora se apresenta impulsiona forçosamente a repensar, a aprender e a ensinar a ciência jurídica a partir desse novo paradigma, ou seja, a educação não adversarial, como contraponto a cultura do litígio.

Passo adiante, tal mentalidade vem mudando em percurso recente, a partir das resoluções emanadas pelo CNE, alcançando maior velocidade na busca da adequação da diversificação curricular, atendendo às perspectivas formativas e guardando consonância com as demandas (re) tecidas pela tessitura social.

Assim, as instituições de ensino superior, precisam colocar os acadêmicos em contato com tais atualizações, ofertando disciplinas, optativas ou capacitação por outras metodologias.

Nas circunstâncias apresentadas, revela-se necessário um processo educacional verdadeiramente transformador e significativo da cultura do litígio para a educação não adversarial, oferecendo condições para que o estudante seja protagonista dessa mudança. Trazendo ao debate os mecanismos que podem ser conduzidos para estimular nos acadêmicos um processo educativo, propiciando a consciência, a compreensão e a tentativa de conciliação como um primeiro caminho, em vez de um trajeto direto perante o judiciário.

Providencia essa concretizada ao positivar as resoluções emanadas do Conselho Nacional de Educação, ao elã na Resolução 125 do CNJ. Ademais, reduzir a judicialização excessiva, requer um compromisso coletivo que se revela fundamental, indo para além dos contornos de instituições públicas e do Judiciário, mas guardando proximidade com o ensino jurídico e com o coletivo.

Nesse cenário, os profissionais essenciais nos processos de mudanças nas sociedades são, sim, os professores, uma vez que contribuem com seus saberes, seus valores e suas experiências nessa complexa tarefa de melhorar a qualidade social da educação.

Por derradeiro, mudar o perfil do egresso, formando um profissional com o olhar para a atuação não adversarial, configura-se como um fardo pesado demais se atribuído somente à docência, que não se realiza por atividades e afazeres desconectados das condições institucionais, dos processos de profissionalização, das finalidades e de compromissos coletivamente assumidos.

BIBLIOGRAFIA

AIRES, Ana P. O.; SILVA, Emille F. G.; BEZERRA, Júlia T. V.; SANTANA, Zaidilma S.; GUEDES, Albertina M. A. Implicações da teoria humanista de Carl Rogers no processo de ensino e aprendizagem de física: um relato de experiência. **II CONEDU**, Campina Grande, Realize Eventos Científicos e Editora, v.1, 2012.

ALMEIDA, Tania. **Transdisciplinaridade em mediação**. WEBNAR CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, 30 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BsSFKxKAlIU&t=2792s>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Ensino Superior (CES). **Resolução CME/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-cne-ces-009-2004-09-29.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Cadernos da FUCAMP, v.22, n. 56, p. 01-23/2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação Superior, 2002**. Disponível em: www.mec.gov.br/sesu/diretriz/curric.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE- **nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf> . Acesso em: 25 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE- **Parecer CNE/CES nº 635, de 04 de outubro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECESN6352018.pdf?query=Curr%C3%ADculos . Acesso em: 25 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE- **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file> . Acesso em: 25 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE- **Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021**. Brasília, 2021. Disponível: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file> . Acesso em: 25 fev. 2023.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Orgs.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I e II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FEIGELSON, Bruno. A justiça digital e o futuro da advocacia. *In*: FERRARI, Isabela (Org.). **Justiça Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2020.

FERRARI, Isabela. **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2020.

FISHER, Roger. **Como chegar ao sim**: como fazer acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.
HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução. WEBINAR -PPGD UNIMAR, 10 junho de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8zGajlBdqF8>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2010

NASCIMENTO, Rosa Maria Freitas; MAIA, Alberto Jonathas; FEITOSA NETO, Inácio José. Educar para o Consenso: os (des) caminhos da educação jurídica na promoção da cultura pacificadora. **Advocatus**, v.7 p. 12-28. Disponível em: https://www.academia.edu/46886768/EDUCAR_PARA_O_CONSENSO_OS_DES_CAMINHOS_DA_EDUCA_JURIDICA_NA_PROMO%C3%87%C3%83O_DA_CULTURA_PACIFICADORA. Acesso em: 29 jan. 2023.

OLIVEIRA, Sara Barbosa de. **Transformação digital**: a nova (mas não tão nova assim) forma de exercer a advocacia. Juristas, 23 de agosto de 2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/08/23/transformacao-digital-nova-forma-exercer-advocacia/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de; PRUDENTE, Ângela Maria Ribeiro. A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação adversarial das profissões jurídicas. **Revista Humanidade e Inovações** v. 6, n. 13, 2019.

SOUZA NETO, José Laurindo. **Justiça multiportas e relações jurídicas transindividuais**. WEBINAR - PPGD UNIMAR, 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TeOcvDhxhDc> . Acesso em: 09 jan. 2023.

TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

UNESCO. 1996. **Learning**: the treasure within; report to UNESCO of the International Commission on Education for the Twenty-first Century (highlights). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590?posInSet=12&queryId=f9897ad1-e31b-4acf-a2d8-e64997ad28ab> . Acesso em: 10 mar. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2018.

ZAMBONI, Alex Alckimin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos**: Impacto da Resolução nº 125 do CNJ sobre os Cursos de Direito. Dissertação (Mestrado em Direito), USP, 2016.